



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO
EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA
ATUAÇÃO SUMÁRIA

NOTA n. 149/2024/ADV-SUMÁRIO/E-CJU/SSEM/CGU/AGU

PROCESSO: 64253.002061/2024-06

ORIGEM: COLÉGIO MILITAR DE FORTALEZA - CMF

1. O COLÉGIO MILITAR DE FORTALEZA - CMF submete a esta Consultoria Jurídica, para prévio exame e parecer, o **procedimento licitatório a ser realizado sob a modalidade de pregão eletrônico** tendo por objeto a contratação da prestação de serviços de hospedagem em hotéis nas cidades de Pacoti, Baturité, Mulungu e Guaramiranga, todas no Estado do Ceará, **no valor global estimado de R\$ 54.120,00**, conforme condições previstas nos autos em epígrafe.

1. CONSIDERAÇÕES RELATIVAS ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS EM RAZÃO DO VALOR E A DISPENSA DA OBRIGATORIEDADE DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

2. De início, é relevante verificar que o art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133, de 2021, assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

*§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:*

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

*§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.*

*§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

*§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).*

[...]

3. Deve-se ressaltar que apesar de as dispensas de licitação serem modalidades de contratação diretas que em tese envolvem a discricionariedade do gestor quanto à realização ou não do procedimento licitatório, no caso específico das contratações diretas de pequeno valor (conceito que aprofundaremos em seguida), é recomendável o afastamento do procedimento, tendo em vista que não tende a gerar qualquer vantagem ao Estado, seja em virtude de maior morosidade, ou em razão do custo da própria licitação, o que acarretaria gastos desnecessários. Nesse mesmo sentido o Manual de Compras Diretas do TCU:

b. Realização de licitação nas hipóteses em que é permitida a contratação direta

Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, não cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório. Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado), sendo improvável que a economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado. Constituição Federal Art. 37. XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 2 Por fim, aprofundando-se a análise, não constitui a licitação um fim em si mesmo, de forma que o dever de licitar precisa ser aplicado em consonância com os demais princípios aplicáveis à Administração, tais como a economicidade, a eficiência, a proporcionalidade e a razoabilidade. Portanto, para que não afronte outros princípios aplicáveis à gestão pública, deve o administrador, nas hipóteses de dispensa de licitação, selecionar a melhor proposta utilizando-se de outras formas capazes de resguardar a isonomia e a impessoalidade da contratação, tal como a realização de cotação eletrônica, que é uma espécie de pregão eletrônico simplificado. [grifamos]

4. Ainda sobre a economicidade em relação aos custos da contratação direta de pequeno valor em comparação à realização de pregão eletrônico, é oportuno trazer à baila trecho bastante elucidativo extraído da Nota n. 00407/2023/COJAER/CGU/AGU, vejamos:

4. Com efeito, segundo a NOTA TÉCNICA Nº 1081/2017/CGPLAG/DG/SFC, da Controladoria-Geral da União, o custo de um processo de dispensa de licitação seria de R\$2.025,00, enquanto o custo de um pregão eletrônico de R\$6.698,00, conforme estudos realizados pela Fundação Instituto de Administração (FIA) da Universidade de São Paulo (USP), em 2006.

5. Tais valores, atualizados para abril de 2022, seriam de R\$4.851,43 e R\$49.587,62, respectivamente, conforme Relatório de Avaliação mais recente e mais abrangente elaborado pela Controladoria, englobando os períodos de 2018 a 2022. [2]

6. Em artigo publicado exatamente sobre este tema do dever de licitar, mesmo quando couber a contratação direta, o professor Ronaldo Corrêa assim comenta o Relatório de Avaliação:

Segundo a CGU, os referidos pregões deficitários apresentam um custo de realização superior ao valor estimado para as aquisições de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, o que justificaria a adoção de procedimento menos oneroso à administração pública, em alinhamento com o princípio constitucional da eficiência.

Comparando o custo processual de um pregão eletrônico com o de uma dispensa de licitação por valor, a CGU concluiu que:

"tal cenário sugere a necessidade de estabelecimento de orientações por parte do órgão central do Sisg para que os compradores públicos observem, durante a definição da modalidade licitatória a ser adotada para aquisição de bens e serviços comuns, o custo do procedimento administrativo, a fim de priorizar a dispensa em razão do valor nos casos em que os valores estimados das contratações se encontrem nos limites de valores passíveis de sua utilização"

7. Em razão desse relatório, a Secretaria de Gestão do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos emitiu a Recomendação nº 38 [4] , publicada em 08 de abril do corrente ano, com os seguintes dizeres:

A Secretaria de Gestão, enquanto órgão central do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), orienta aos jurisdicionados que priorizem a adoção do procedimento de dispensa de licitação, nos termos da Instrução Normativa nº 67, de 8 de julho de 2021, em observância ao princípio da eficiência, justificando, nos autos, caso opte pela realização do pregão eletrônico nos processos que, nos limites de valor, seja possível a utilização da dispensa de licitação. [grifamos]"

5. **Quando o Gestor se depara diante da situação em que o valor estimado da pretensa contratação está dentro do limite legal previsto para contratação direta de pequeno valor, recomenda-se que adote a solução mais vantajosa para a Administração, ou seja, a utilização do procedimento de dispensa de licitação em razão do valor sempre que cabível, de modo a consagrar o princípio da eficiência.**

6. **Caso contrário, deve o Gestor apresentar a devida justificativa pela realização do pregão eletrônico demonstrando o não cabimento da dispensa, conforme acima exposto na orientação da Secretaria de Gestão do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos.**

7. **Portanto, recomendamos que o órgão considere a possibilidade de realizar uma contratação direta por pequeno valor, com fundamento no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, atentando-se à condição imposta pelo inciso II do §1º do art. 75, ou apresente justificativa para a realização do pregão eletrônico.**

8. A Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº. 14.133/2021), ampliou o valor das contratações que podem ser efetuadas com dispensa de licitação. Nos termos do artigo 75, I da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, as obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores podem ser contratados diretamente, se o valor for inferior a R\$ 100 mil. No que tange a contratações de serviços e compras, estes podem ser contratados com dispensa de licitação se em valor inferior à de R\$ 50 mil. (inciso II do art. 75).

9. Sublinha-se que o Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, atualizou os valores estabelecidos na novel legislação, de modo que a contratação direta com fulcro no inciso II, do art. 75, que interessa em particular, passou para **R\$ 59.906,02** (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

10. **É importante consignar que, conforme "DESPACHO n. 00088/2023/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU", em anexo, restou definido que "a dispensa de licitação pelo valor deve considerar somente o valor previsto por 1 (um) ano, mesmo nos serviços continuados, considerando a redação do artigo 75.**

11. Assim sendo, **o limite para dispensa de pequeno valor passa a ser calculado/aferido tomando por base o valor anual da contratação, mesmo que se trate de contratos/serviços de natureza continuada.**

12. **Destarte, no presente processo, o valor da contratação está dentro do limite legal para a dispensa de licitação nos termos do inciso II, do art. 75, da Lei 14.133/2021, desde que inexistente fracionamento de despesas (incisos I e II, do § 1º, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021), cabendo ao órgão Consulente tal verificação e certificação nos autos.**

13. **Enfatiza-se que o órgão deve se atentar à eventual ocorrência de fracionamento de despesa, o que impediria a contratação direta por dispensa de pequeno valor (inciso II do § 1º do art. 75). Assim, o somatório das despesas realizadas com objetos de mesma natureza no ano, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, NÃO podem ultrapassar R\$ R\$ 59.906,02.**

14. Quanto à instrução do processo de dispensa fundamentada no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, **o procedimento deverá conter a relação de documentos exigidos no artigo 72 da nova Lei, que disciplinou expressamente a instrução dos processos de dispensa de licitação, visando a aperfeiçoar a governança também nos processos de contratação direta:**

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.
- Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

15. Dessa forma, **competete ao órgão interessado, evidentemente, observar as exigências de instrução processual estabelecidas na lei (dispositivo legal acima transcrito).**

16. Destaque-se que, em regulamentação do §1º, do art. 23, da lei em referência, **foi editada a Instrução Normativa SEGES/ME n. 65, de 7 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, cabendo ao órgão interessado assegurar-se de seu regular cumprimento. O órgão consulente deve se certificar de que pesquisa de preços atenda rigorosamente aos preceitos da referida Instrução Normativa, e, especialmente, refletindo o preço de mercado efetivamente praticado.**

17. **Por sua vez, a presente contratação deverá atender ao disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.**

18. **É importante observar que a dispensa eletrônica prevista na Lei nº 14.133/2021, nos termos regulamentados pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, não constitui faculdade, mas sim obrigação, para a Administração Pública Federal, conforme esclarece a doutrina especializada:**

"Pois bem, o procedimento prescrito no § 3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 67 é o que se vem chamando de dispensa de licitação eletrônica.¹ Não se trata, diga-se de início, de mera faculdade para a Administração Pública federal. Os incisos I e II do artigo 4º da Instrução Normativa nº 67/2021 exigem a dispensa de licitação eletrônica para as contratações que não ultrapassam os limites indicados nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, respectivamente, R\$ 100.000,00, para obras e serviços de engenharia e serviços de manutenção de veículos automotores, e R\$ 50.000,00, para os demais serviços e compras."

(NIEBUHR, Joel de Menezes. **A dispensa de licitação eletrônica é modalidade de licitação disfarçada: reflexões sobre a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021**, Zênite Fácil, categoria Doutrina, 03 ago. 2021. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 23/09/2021).

19. Portanto, **reforça-se, a necessidade de observância do regramento estabelecido na citada norma (IN SEGES/ME n. 67/2021).**

20. Ressalte-se que **a AGU disponibilizou, em seu site na internet, os modelos para Contratação Direta, notadamente, Aviso de Dispensa Eletrônica, Termo de Referência e Contrato, com enfoque na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21), disponíveis em <<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-contratacao-direta>>, recomendando-se a sua utilização na instrução dos autos.**

21. Não se pode olvidar, ainda, que a norma legal (Lei nº 14.33/2021) estabelece a obrigatoriedade de divulgação e manutenção, à disposição do público em sítio eletrônico oficial, do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato do contrato decorrente, assim como a divulgação da contratação, como condição de eficácia, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

(destaque nosso)

22. Por derradeiro, impende salientar, que a nova Lei de Licitações é expressa no tocante à desnecessidade de manifestação jurídica prévia em procedimentos de contratação direta em razão do valor, nestes termos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

(grifamos)

23. Sublinhe-se, por pertinente, a existência a Instrução Normativa AGU nº 1, de 13 de setembro de 2021, a qual define, em seu Art. 2º a não obrigatoriedade de manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133/2021, bem como as fundadas no Art. 74, desde que os valores não ultrapassem os limites previstos no Art. 75, *ipsis litteris*:

Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

24. No mesmo sentido, é a inteligência do conteúdo normativo insculpido na **Orientação Normativa nº 69, de 13 de setembro 2021, verbis:**

NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021.

25. Nessa toada, é desnecessário o envio a esta Consultoria Jurídica para elaboração de parecer nas contratações diretas de pequeno valor, com fundamento no art. 75, I e II, e § 3º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for

padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que houver dúvida jurídica (Orientação Normativa AGU nº 69/2021).

26. Em qualquer hipótese, caso constate a existência de alguma questão jurídica relevante e impeditiva da contratação, suscitando dúvida ou insegurança, será sempre facultado ao Órgão Consulente fazer retornar os autos formulando a dúvida jurídica específica cujo esclarecimento entende imprescindível ao prosseguimento do processo.

27. Diante do exposto, opino pela **devolução dos autos ao órgão consulente a fim de que promova saneamento do processo, avaliando a conveniência de realização do Pregão Eletrônico para contratações que, a priori, se enquadram no conceito legal que autoriza a contratação direta por dispensa em razão do pequeno valor, com base no art. 75, II da Nova lei de licitações e contratos (Lei ° 14.133/20 - contratos até R\$ 59.906,02, atualmente), sendo tal procedimento mais simplificado e econômico para o erário.**

28. Caso o órgão consulente opte pela contratação direta em razão do baixo valor, destacamos que não há obrigatoriedade em encaminhar o processo para consulta junto à CJU, conforme dispõe a ON AGU nº 69 de 2021, acima transcrita.

29. Se o órgão desejar continuar com o processo de licitação, considerando os custos para sua realização, será necessário justificar sua escolha e reencaminhar o processo para esta e-CJU para apreciação.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2024.

JULIANA LEMOS DE ALMEIDA DINIZ
ADVOGADA DA UNIÃO

Chave de acesso ao Processo: 7f89fa9d - <https://supersapiens.agu.gov.br>

Documento assinado eletronicamente por JULIANA LEMOS DE ALMEIDA DINIZ, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1520062743 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA LEMOS DE ALMEIDA DINIZ, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-06-2024 21:30. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

NUP: 64253.002061/2024-06

CJU/CE - Recebimento de Processos <cjuce.processos@agu.gov.br>

Qui, 20/06/2024 10:10

Para:salc cmf <salc.cmf17@hotmail.com>

Senhor(a),

De ordem da Consultora Jurídica da União no Estado do Ceará, informamos a Vossa Senhoria que o Processo Administrativo acima indicado encontra-se pronto, disponível para consulta em <http://sapiens.agu.gov.br>, mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo **64253002061202406** e da chave de acesso **7f89fa9d**.

Atenciosamente,

Samara Ferreira de Souza

SIAPE: 1944251

Consultoria Jurídica da União no Estado do Ceará

samara.souza@agu.gov.br



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE FORTALEZA
(Es M do Ceará/1889)
CASA DE EUDORO CORRÊA**

OFÍCIO Nº 10/2024 – Colégio Militar de Fortaleza

Fortaleza-CE, 26 de junho de 2024

À Senhora

JOANA CASTELO ALCÂNTARA

Coordenadora Geral da Consultoria Jurídica da União no Estado do Ceará

Rua Vilebaldo Aguiar, 96 – Cocó

Edifício Duets Office Towers, Torre Norte, 11º andar

60.192-010 – Fortaleza/CE

Assunto: **Análise Jurídica.**

Senhora Consultora Jurídica,

Encaminho o Processo Administrativo abaixo descrito para análise jurídica por essa Consultoria Jurídica da União no Estado de Ceará, de acordo com o art. 53da Lei nº 14.133/21, conforme **formulário** para tramitação.

Certificamos que os autos físicos do processo em questão não serão movimentados no período em que ficarão submetidos à apreciação jurídica dos órgãos consultivos da AGU.

| | | |
|---|---|--|
| URGÊNCIA NA ANÁLISE JURÍDICA: <input type="checkbox"/> NÃO <input checked="" type="checkbox"/> SIM - URGENTÍSSIMO | | TERMO ADITIVO Nº: DATA LIMITE: SEQ/PDF/FLS: |
| JUSTIFICATIVA E MOTIVAÇÃO DA URGÊNCIA: A remessa do pregão seguiu o rito normal, no entanto, a AGU que emitiu o parecer sugeriu Dispensa Eletrônica para a contratação, porém, essa UG, temendo o fracionamento do Despesa, optou pela modalidade PREGÃO, na sua forma eletrônica. Solicito, pois, a análise conforme a modalidade elegida. | | |
| E-mail: salc.cmf@hotmail.com | Telefone:(85) 4042-9414 R9433 | |
| NUP: 64253.002061/2024-06 | Nº de volumes: 01 (um) volume | |
| Valor: R\$ 54.120,00 | Modalidade: Pregão Eletrônico nº 90005/24 pela Lei nº 14.133/21 | |
| Prazo: 7 dias | Sigla do Órgão: CMF | |

| |
|---|
| Atalho de acesso ao processo no SEI: Este órgão não é integrante do SEI |
| MODELOS DA AGU |
| EDITAL E ANEXO: Foram adotados? (X) SIM () NÃO |
| Qual o modelo utilizado: Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União Atualização: maio/2023 |

| | | | |
|--|---|---|---|
| Edital modelo para Pregão Eletrônico - Lei nº 14.133, de 2021. | | | |
| Houve alteração? () SIM () NÃO | | | |
| Assunto/Objeto: Registro de preços para contratação de hospedagem. | | | |
| IDENTIFICAÇÃO DO TEMA: | | | |
| <p>AQUISIÇÕES – Processos e consultas relativas à aquisição onerosa de bens mediante fornecimento único ou parcelado, ainda que a aquisição seja o meio necessário à execução direta de outra atividade ou empreendimento do órgão licitante.</p> | - | <p>OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - Processos e consultas relativas a contratações de obras e serviços de engenharia, comuns ou especiais, que necessitem da participação e do acompanhamento dos profissionais cujo exercício das atividades seja fiscalizado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), incluindo os serviços vinculados de fiscalização.</p> | - |
| <p>SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA - Processos e consultas relativas à contratação de serviços quando <u>os trabalhadores da empresa fiquem à disposição do órgão</u>, nas instalações da administração pública, mesmo nas hipóteses de haver fornecimento de bens necessários à execução do serviço.</p> | - | <p>PATRIMÔNIO - Processos e consultas que tratem do patrimônio imobiliário da União, incluindo os procedimentos de transferência, onerosa ou não, bem como os atos antecedentes necessários.</p> | - |
| <p>SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - Processos e consultas relativas à contratação de serviços sem a disponibilização de trabalhadores da empresa nas instalações da administração pública, mesmo nas hipóteses de haver fornecimento de bens necessários à execução do serviço.</p> | X | <p>RESIDUAL - Processos e consultas cujo tema não se enquadre nos demais, tais como: I - a análise de processos de convênios e congêneres; II - a análise de processos relativos ao regime jurídico do servidor público civil e militar, inclusive: a) provimento, vacância, remoção, redistribuição, substituição e cessão; b) direitos e vantagens; c) regime disciplinar; d) seguridade; e e) contratação temporária.</p> | - |
| <p>CONCILIAÇÃO E REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Processos ou documentos referentes a Conciliações e que versem sobre Representação em Inquéritos Cíveis do Ministério Público Federal ou do Trabalho.</p> | | | |
| OBSERVAÇÃO: nada a registrar. | | | |

MARCO AURELIO MAGALHÃES CAVALCANTI - Cel
Ordenador de Despesas Substituto do Colégio Militar de Fortaleza